



Processo SES 00254293/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 16/10/2024 às 14:22

Setor origem: SES/GEAPO/NUBIM - Núcleo de Controle de Bens Imóveis

Setor de competência: SES/GEAPO/NUBIM - Núcleo de Controle de Bens Imóveis

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

Classe: Ofício sobre Solicitação de Informação

Assunto: Solicitação de Informação

Detalhamento: Solicitação de informação sobre imóvel a ser doado, para instalação de UBS-
São Miguel do Oeste/SC

São Miguel do Oeste/SC, em 08 de outubro de 2024.

Ao Senhor
DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina
Florianópolis/SC

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste solicitar a doação da área de 525,82m², de parte do imóvel matriculado sob o nº 51.391, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste/SC, sendo ele de propriedade do Estado de Santa Catarina.

Justifica-se a presente solicitação, em razão de que fora edificada, nesta parte do imóvel, a nova Unidade Básica de Saúde – UBS, localizada no Bairro Santa Rita, nesta municipalidade.

A transferência do referido imóvel tem por finalidade dar prosseguimento aos atendimentos desenvolvidas pela Secretaria de Saúde naquela localidade, uma vez que, as unidades básicas de saúde desempenham um papel fundamental na promoção da saúde e prevenção de doenças nas comunidades, oferecendo acesso a cuidados essenciais como consultas médicas, vacinas e orientações sobre saúde, contribuindo para a detecção precoce de doenças e o acompanhamento de condições crônicas à quem necessitar.

Além disso, essas unidades fomentam a educação em saúde, empoderando a população a adotar hábitos mais saudáveis e a buscar tratamento adequado, sendo que a presença de uma UBS fortalece a rede de atenção à saúde, reduzindo a sobrecarga dos hospitais, promovendo um atendimento mais humanizado e próximo da realidade de todos os cidadãos.

Certos de podermos contar com vosso atendimento e nada mais a solicitar no presente momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem pertinentes, quanto da análise da matéria em apreço.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
WILSON TREVISAN
Prefeito Municipal



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4HRPW877**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILSON TREVISAN (CPF: 345.XXX.869-XX) em 08/10/2024 às 11:35:40

Emitido por: "AC FCDL SC v5", emitido em 09/01/2024 - 16:49:00 e válido até 08/01/2025 - 16:49:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAyNTQyOTNfMjU3MDYxXzlwMjRfNEhSUFc4Nzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00254293/2024** e o código **4HRPW877** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000002087	Área Total: 9.500 M ²	Área Construída: 2.475,43 M ²	Valor Total: R\$ 1.502.199,30
Denominação: EEB SANTA RITA		Observações: CADASTRO ANTERIOR N.2044, O COLÉGIO POSSUI UM GINÁSIO DE ESPORTE COM 866,00M. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE OCUPA UMA PEQUENA PARTE DO TERRENO COM UM POSTO DE SAÚDE.	

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: 89900000	Logradouro/Nome: RODOVIA SC -386 - Km 01	Bairro/Distrito: SANTA RITA	Região: OESTE
Município: São Miguel Do Oeste	Estado: Santa Catarina	NºQuadra:	Zona: URBANA
Nº: 2	NºLote:		
Complemento:	Longitude:		
Latitude:			

BENS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
51391	Terreno	Terreno EEB SANTA RITA	Transcrição anterior nº 18.965	9.500 M ²	R\$ 700.000,00
--	Edificação	EEB SANTA RITA GINÁSIO DE ESPORTES	NULL	1.349,33 M ²	R\$ 294.252,36
--	Edificação	EEB SANTA RITA PRÉDIO ESCOLAR	NULL	1.126,1 M ²	R\$ 497.675,00

TRANSAÇÕES

Matricula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	EEB SANTA RITA PRÉDIO ESCOLAR	552	Cessão de Uso	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado
--	Edificação	EEB SANTA RITA PRÉDIO ESCOLAR	4427	A Regularizar	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
552	EEB SANTA RITA PRÉDIO ESCOLAR	SED	0m ²	31/12/1969	--	Celebrado
4427	EEB SANTA RITA PRÉDIO ESCOLAR	SED	1.711,11m ²	31/12/1969	--	Celebrado

BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIACIONES

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	EEB SANTA RITA PRÉDIO ESCOLAR	Edificação	360	0,28%	R\$ 0,00	R\$ 2.380,00	R\$ 497.675,00
--	EEB SANTA RITA GINÁSIO DE ESPORTES	Edificação	360	0,28%	R\$ 0,00	R\$ 1.043,98	R\$ 294.252,36




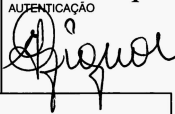
Valide aqui este documento



Celi Laire De Bona Signor
Oficial

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

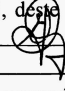
CERTIFICO, que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 51.391, CNM n. 108449.2.0051391-37, conforme imagem abaixo:

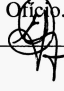
 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO</p> <p>ESTADO DE SANTA CATARINA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE OFICIAL: Celi Laire De Bona Signor Rua Marcílio Dias, 1583 - Sl. 02 - CP 332 - CEP 89900-000 Fone: (49) 3622-0635 - Fone/Fax: (49) 3622-3227</p> <p>REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO GERAL - LIVRO Nº 2</p>	MATRÍCULA	51.391
	FICHA	1
	AUTENTICAÇÃO	

MATRÍCULA Nº **51.391**. - DATA: 04 de Janeiro de 2021.-

IMÓVEL: **PARTE DA CHÁCARA Nº43**, com a área de **9.500m²**, onde se encontra construído um prédio escolar de madeira, com 120m², situado no Bairro Santa Rita, na cidade de **São Miguel do Oeste, SC**, confrontando: ao Norte, com o lote colonial nº 43, medindo 70 metros; ao Sul, com a estrada municipal, medindo 63,80 metros; ao Leste, com a estrada municipal, medindo 136,00 metros; ao Oeste, com terras dos Doadores, medindo 157,75 metros.-

PROPRIETÁRIOS: GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.-

REGISTRO ANTERIOR: Transcrição nº18.965, deste Ofício.- PROTOCOLO 158.570, de 18/11/2020. Emolumentos- Isento (LCe n.755/19 - Art.7º I-Entes Públicos).  Eliane Teresinha Signor Favero - OFICIAL SUBSTITUTA

AV.1/51.391.- De 04 de Janeiro de 2021.- **TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE** PROTOCOLO 158.570, de 18/11/2020. Certifico que, por Ofício nº4862, da Gerência Operacional, da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina, datado aos 30 de outubro de 2020, devidamente assinado por José Hipólito da Silva, Gerente de Apoio Operacional-GEAPO, designado pela Portaria nº608/2019, procede-se a presente averbação para constar a mudança de titularidade do proprietário GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Secretaria de Educação, CNPJ nº82.951.310/0006-60 para ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ nº 82.951.229/0001-76, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Rodovia SC 401, nº 4.600, KM 5, Bairro Saco Grande II, Florianópolis, SC, endereço eletrônico:gabgov@gge.sc.gov.br, de acordo com Art. 4º do Decreto Estadual nº2.807 de 09 de dezembro de 2009 arquivado neste Ofício.- Emolumentos- Isento (LCe n. 755/19 - Art. 7º I-Entes Públicos). Selo de fiscalização: FPK26941-Z035.-  Eliane Teresinha Signor Favero - OFICIAL SUBSTITUTA

R - REGISTRO AV - AVERBAÇÃO CONTINUA NO VERSO

E. G. Odorizzi Ltda.

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/V5RWG-X6N5U-AW2SQ-Z24TP>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar



Certidão da Matrícula nº 51.391
impresso em: 23/09/2025-16:00:35

Rua Marcílio Dias, 1583 – Sala 02. Centro. São Miguel do Oeste/SC
Fone: (49) 3622-0635; 3622-0635

Página 1 de 2



Valide aqui este documento



Celi Laire De Bona Signor
Oficial

Número do último ato (R. ou AV.) praticado na matrícula: 1

O referido é verdade e dou fé.
São Miguel do Oeste - SC, 23 de setembro de 2025

Emolumentos:	R\$	Isento
FRJ:	R\$	0,00
ISS:	R\$	0,00
Total:	R\$	0,00

DESTINAÇÃO DO FRJ (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%)



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Isento
HBW17071-66JR
Confira os dados do ato em:
www.tisc.ius.br/selo

****CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA(30) DIAS****

QRCode para consulta do SIG-RI



Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/V5RWG-X6N5U-AW2SQ-Z24TP>



OFÍCIO Nº 2006/2025/SES/GABS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Secretário,

O processo em referência, SES nº 254293/2024, trata da solicitação de doação de área com 525,82 m², correspondente a parte do imóvel situado no Bairro Santa Rita, destinada à instalação da nova Unidade Básica de Saúde (UBS), no município de São Miguel do Oeste/SC.

Em resposta ao questionamento formulado pela NUBIM, a Gerência Regional de Saúde de São Miguel do Oeste, por meio do Ofício nº 088/2025 (págs. 029-030), informou não possuir interesse no referido imóvel, tampouco planejamento ou projeto futuro que inviabilize a cessão de uso pleiteada.

Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) manifesta-se favorável à doação do imóvel à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.

Atenciosamente,

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis - SC

Red. GEAPO/SC(JTG)

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoiogabs@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B0K4A44X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 29/09/2025 às 17:02:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAyNTQyOTNfMjU3MDYxXzlwMjRfQjBLNEE0NFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00254293/2024** e o código **B0K4A44X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL -
1ª GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO
ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA SANTA RITA
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE.**

Exma Sr.
Alex Luciano Salini
Gerencia de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

Ofício nº 05 de 2026

Vimos através deste responder ao ofício de nº 5322/2025SED/DINE, que solicita a doação (fl. 37-98) do terreno onde funciona hoje a Unidade Básica de Saúde (UBS) municipal, que faz parte do terreno da EEB Santa Rita, sendo favorável à esta doação.

Nada mais a tratar.

Atenciosamente:

São Miguel Do Oeste, 27 de fevereiro de 2026.

Derian Ap. Naue H. dos Santos Teixeira
Diretora da EEB Santa Rita
Derian A. N. H. dos Santos Teixeira
Diretora da Unidade Escolar
E.E.B. Santa Rita
Portaria Nº 184 de 23.01.2024
Matrícula Nº 331.729.3.03



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
SÃO MIGUEL DO OESTE - SC

Ofício CRE/GAB 035/2026

São Miguel do Oeste, 02 de março de 2026.

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 5322/2025/SED/DINE, que trata da solicitação de doação de área integrante do imóvel onde está instalada a EEB Santa Rita, para fins de regularização do terreno onde funciona a Unidade Básica de Saúde do Bairro Santa Rita, vimos por meio deste apresentar manifestação desta Coordenadoria Regional de Educação.

Informamos que a Direção da Unidade Escolar, por meio de ofício próprio, também manifestou-se favoravelmente à doação da referida área, destacando que a medida não trará prejuízos às atividades pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela escola.

Após análise da demanda e considerando a finalidade pública apresentada pelo Município de São Miguel do Oeste, especialmente no que se refere à continuidade dos atendimentos prestados à comunidade local, esta Coordenadoria manifesta-se **favoravelmente** à doação da área de 525,82 m², desde que observados os trâmites legais pertinentes e resguardado o pleno funcionamento da Unidade Escolar.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

Rosangela Fiameti
Supervisora Regional de Educação
Coordenadoria Regional de Educação
São Miguel do Oeste – SC

Senhor
ALEX LUCIANO SALINI
Gerente de Infraestrutura/SED
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5K17F07C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSANGELA FIAMETI (CPF: 018.XXX.789-XX) em 02/03/2026 às 18:50:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/06/2024 - 13:57:19 e válido até 10/06/2124 - 13:57:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAyNTQyOTNfMjU3MDYxXzlwMjRfNUxN0ZPN0M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00254293/2024** e o código **5K17F07C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

INFORMAÇÃO nº 0038/2026/SED/DIEB/POE

Florianópolis, 18 de março de 2026.

REFERÊNCIA: Processo SES 00254293/2024, em resposta ao Ofício nº 5322/2025/SED/DINE, advinda da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à averbação de parcela de matrícula de terreno em favor da Prefeitura, no município de São Miguel do Oeste.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Processo SES 00254293/2024, a Diretoria de Educação Básica e Profissional, está de acordo com a doação da parcela do terreno, conforme o Ofício nº 05 de 2026, da ordem da Direção escolar da EEB Santa Rita e o Ofício CRE/GAB nº 035/2026, advindo da Coordenadoria Regional de Educação de São Miguel do Oeste.

A Prefeitura Municipal através do Ofício nº 0189/2024/GAB solicitou a averbação da parcela do terreno, onde já está edificada.

Diante do exposto, a Diretoria solicita que as tratativas referendando a doação de uma parcela do terreno sob a matrícula nº 51.391, registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste seja averbado à manutenção da Prefeitura Municipal para continuidade no uso de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), que está anexa a unidade escolar. A desafetação e doação de bem imóvel possui a metragem de 525,82 m², situado na SC 386, nº 2, no bairro Santa Rita, garantindo assim a continuidade da oferta da UBS à comunidade.

À consideração da
Diretoria de Infraestrutura Escolar.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino – SED/DIEB
(assinado digitalmente)

SED/DIEB/POE/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AGS33B41**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 19/03/2026 às 14:35:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAyNTQyOTNfMjU3MDYxXzlwMjRfQUdTMzNCNDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00254293/2024** e o código **AGS33B41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 144/2026/SED/DINE

Florianópolis, 24 de março de 2026

Referência: Processo SES
254293/2024, sobre doação de terreno
para São Miguel do Oeste.

Senhora Secretária.

O município de São Miguel do Oeste solicita a doação (fl. 37–98) de terreno onde funciona hoje uma Unidade Básica de Saúde (UBS) municipal, mas que faz parte do terreno da EEB Santa Rita. O objetivo é “... *dar prosseguimento aos atendimentos desenvolvidas pela Secretaria de Saúde naquela localidade, uma vez que, as unidades básicas de saúde desempenham um papel fundamental na promoção da saúde e prevenção de doenças nas comunidades, oferecendo acesso a cuidados essenciais como consultas médicas, vacinas e orientações sobre saúde, contribuindo para a detecção precoce de doenças e o acompanhamento de condições crônicas a quem necessita*”.

Considerando que a escola (fl. 98), a Coordenadoria Regional de Educação local (fl. 99) e a Diretoria de Educação Básica e Profissional (DIEB) (fl. 100) foram favoráveis à doação, esta Diretoria de Infraestrutura Escolar também se manifesta favoravelmente à doação ao município de São Miguel do Oeste.

Então, encaminhamos o processo para a Senhora Secretária da Educação para conhecimento, manifestação e posterior encaminhamento para a Secretaria de Estado da Administração (SEA) para demais providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KA3T2J92**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 24/03/2026 às 14:56:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 24/03/2026 às 15:30:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 25/03/2026 às 14:29:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTifMDAyNTQyOTNfMjU3MDYxXzlwMjRfS0EzVDJKOTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00254293/2024** e o código **KA3T2J92** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 0518/2026

Florianópolis, 26 de março de 2026.

Referência: Processo SES 254293/2024

Senhor Secretário,

Trata o presente expediente da solicitação de doação de terreno para o município de São Miguel do Oeste.

Nesse sentido, acolhemos e encaminhamos a Informação nº 144/2026/SED/DINE, emitida pela Diretoria de Infraestrutura Escolar desta SED, para conhecimento e adoção das providências necessárias.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

JZB/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1AC815AP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 30/03/2026 às 15:46:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAyNTQyOTNfMjU3MDYxXzlwMjRfMUFDODE1QVA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00254293/2024** e o código **1AC815AP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO – AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 2087)

Terreno Urbano (terra nua), situado na Rodovia SC – 386, Km 01, bairro Santa Rita, município de São Miguel do Oeste, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SES 254293/2024.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1. Terreno Urbano : **525,82 m²**;

2.2. Registro de Imóveis : Terreno a ser desmembrado do imóvel Matriculado sob nº 51.391, registrado junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste – SC.

3. AVALIAÇÃO

3.1. Valor Imóvel : Para efeitos de Doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Florianópolis, março de 2026.

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5C66L3GT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 31/03/2026 às 15:16:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAyNTQyOTNfMjU3MDYxXzlwMjRfNUM2NkwzR1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00254293/2024** e o código **5C66L3GT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 116/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SES nº 254293/2024

Assunto: Solicitação de Informação

Origem: Núcleo de Controle de Bens Imóveis (SES/GEAPO/NUBIM)

Interessado: Fundo Estadual de Saúde

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de São Miguel do Oeste. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Gerente,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO) para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 107/108) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de São Miguel do Oeste, **uma área de 525,82 m²** (quinhentos e vinte e cinco metros e oitenta e dois decímetros quadrados), **parte integrante do imóvel**, com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 51.391 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste, de propriedade do Estado de Santa Catarina, e cadastrado sob o nº 2.087 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde por parte do Município.

Contrariedade inicial da SES à doação da coisa (fls. 34 e 38), posteriormente contraposta (fls. 91), Anuência formal da SED (fls. 101 e 102).

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojotos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n.º 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojotos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.

O Ofício n. 226/2025/GAB (fl. 37), enviado pelo Município de São Miguel do Oeste, justifica a doação do imóvel como necessária para regularizar a situação da área onde foi edificada a Unidade Básica de Saúde (UBS). O objetivo é garantir a continuidade dos serviços de promoção e prevenção de saúde prestados pela Secretaria de Saúde à localidade, incluindo consultas médicas, vacinação e orientações. Veja-se:

Justifica-se a presente solicitação, em razão de que **fora edificada, nesta parte do imóvel, a nova Unidade Básica de Saúde – UBS**, localizada no Bairro Santa Rita, nesta municipalidade.

A transferência do referido imóvel tem por finalidade dar prosseguimento aos atendimentos desenvolvidas pela Secretaria de Saúde naquela localidade, uma vez que, as unidades básicas de saúde desempenham um papel fundamental na promoção da saúde e prevenção de doenças nas comunidades, oferecendo acesso a cuidados essenciais como consultas médicas, vacinas e orientações sobre saúde, contribuindo para a detecção precoce de doenças e o acompanhamento de condições crônicas à quem necessitar. (grifou-se)

A Exposição de Motivos nº 061/2026/SEA, que encontra-se à fl. 106 nos autos, justifica a doação nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de São Miguel do Oeste, de uma área de 525,82 m² (quinhentos e vinte e cinco metros e oitenta e dois decímetros quadrados), parte integrante do imóvel, com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 51.391 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste, de propriedade do Estado de Santa Catarina, e cadastrado sob o nº 2.087 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), no Município de São Miguel do Oeste.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde por parte do Município.(grifou-se)

Observa-se que foi acostado aos autos o parecer técnico de avaliação do imóvel, firmado por engenheiro servidor do Estado (fl. 104), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018.

Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescentados).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.”

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que a doação do imóvel permitirá a execução de atividades na área da saúde por parte do Município de São Miguel do Oeste.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º-É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)

No ponto, a Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel a ser doado foi juntada aos autos (fls. 92/93).

Observo que o Decreto solicita “Ficha de Matrícula” e não Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Visto isso, penso que seja bastante o documento extraído do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) ou de outra ferramenta concebida com base no § 8º do art. 17 da Lei nº 6015/1973⁴.

Referente à redação da minuta do Anteprojeto de Lei, sugere-se que o parágrafo único do art. 1º seja complementado para incluir expressamente a responsabilidade do Município de São Miguel do Oeste não apenas pela titularização da propriedade, mas também pela promoção e execução das ações necessárias ao desmembramento da área.

No mais, após a análise das especificidades deste caso, constata-se que os documentos e requisitos necessários para a continuidade do processo, visando obter a autorização do Governador do Estado para concluir a doação pretendida, estão presentes.

Do Período Eleitoral - Lei nº 9.504/97

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma*

⁴Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

proporcional” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes (fls. 35).

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...].

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...].” (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022.
Autor: Evandro Régios Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]” (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de doação entre entes públicos, e considerando-se que a doação está diretamente ligada ao atendimento do interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

Distribuição a entidades do mesmo Ente Político. A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39)

CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante o exposto, ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se⁵** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada doação de imóvel ao Município de São Miguel do Oeste, ente público.

Entretanto, sugere-se que o parágrafo único do art. 1º do Anteprojeto de Lei seja complementado para incluir expressamente a responsabilidade do Município de São Miguel do Oeste não apenas pela titularização da propriedade, mas também pela promoção e execução das ações necessárias ao desmembramento da área. **Ressalva-se a existência de interesse expressamente declarado na manutenção da área objeto da liberalidade na matrícula de propriedade do Estado.**

Além disso, por se tratar de doação efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se, também, a restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À GEIMO.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁵ Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VT2I326Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 06/04/2026 às 10:48:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAyNTQyOTNfMjU3MDYxXzlwMjRfVIQySTMyNIE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00254293/2024** e o código **VT2I326Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SES 254293/2024

Assunto: Solicitação de Informação

Origem: Núcleo de Controle de Bens Imóveis (SES/GEAPO/NUBIM)

Interessado: Fundo Estadual de Saúde

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 116/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **761JS2VR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 07/04/2026 às 13:31:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAyNTQyOTNfMjU3MDYxXzlwMjRfNzYxSIMyVII=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00254293/2024** e o código **761JS2VR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.